



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.720526/2011-76
ACÓRDÃO	1202-001.439 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENGEMIX S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A Autoridade Fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos a que se refere o art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996, verificar todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo declarado pelo Contribuinte.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS E CONFESSADAS EM DCOMP

Para fins de verificação de direito creditório formado por saldo negativo de IRPJ ou CSLL, devem ser consideradas as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, nos termos da Súmula CARF nº 177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores s Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passo a transcrever o relatório integrante do acórdão proferido na ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquele ato processual.

Versa o presente processo sobre a Manifestação de Inconformidade (fls.

163-173), apresentada contra o despacho decisório exarado pela DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT (fl.

152-161), que não homologou a(s) compensação(s) declarada(s) no(s) PER/DCOMP nº 22748.64868.100507.1.7.03-0487, 12422.15857.100507.1.7.03-81, 26861.05890.100507.1.3.

03-0007 , 27051.72376.240507.1.3.03-9928 e 33884.30343.150607.1.3.03-1505.

As PER/DCOMP foram apresentadas pela ENGEMIX S/A - SCP CRB, CNPJ 60.405.446/0001-28, sucedida por incorporação pela VOTORANTIM CIMENTOS S.A., CNPJ 01.637.895/0001-32 (fl. 26).

O demonstrativo de crédito se encontra no PER/DCOMP nº 22748.64868.100507.1.7.03-0487 (fls. 02-09).

A(s) compensação(ões) tem(êm) por crédito um saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 589.961,31, composto por pagamentos de estimativas e compensações de estimativas.

Para justificar a decisão, a unidade de origem asseverou que não reconheceu o saldo negativo da CSLL, ano-calendário 2004, ante a:

1. O não reconhecimento das parcelas de crédito de estimativas compensadas, mar/2004, no valor de R\$ 76.129,91, e abril/2004, no valor de R\$ 41.296,69, em razão da não homologação das compensações (DCOMP nº 34890.52710.230404.1.3.03-7097, fls.

61/66, e 03460.45018.260504.1.3.03-4021, fls.74/77), exarada no processo nº 10880.977615/2009-68 (fls.48/51), com ciência em 31/08/2009 (fl.52), cujo processo de cobrança nº 10880.903077/2010-17 teve sua exigibilidade suspensa por conta da medida cautelar nº 0002954-47.2011.4.03.6100 e ação ordinária nº 0005985-75.2011.4.03.6100 (fls.40/46); 2. A falta de resposta do contribuinte, quanto à comprovação dos rendimentos/ganhos/perdas e despesas/custos, que possibilitassem a determinação do lucro líquido da SCP; 3. A falta da comprovação da origem do saldo anterior da base de cálculo negativa de CSLL, no valor de R\$ 1.257.325,33 (fls. 150), utilizado na apuração da base de cálculo da CSLL do período.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão, em 29/02/2012 (fl. 220), e apresentou sua Manifestação de Inconformidade, em 29/03/2012, na qual alegou em síntese que:

1. A empresa Engemix S/A, CNPJ 64.405.446/0001-28, posteriormente incorporada pela recorrente, era sócia ostensiva da Sociedade em Conta de Participação — SCP CRB (Engemix-SCPCRB), e apresentou a PER/DCOMP nº 22748.64868.100507.1.7.03-0487; 2. A justiça federal, em sede de Agravo de Instrumento apresentado pela União Federal, atribuiu efeito suspensivo ao mesmo (fls. 203-

208), o que significa que não vigora mais a suspensão da exigibilidade das estimativas não homologadas. De forma que os débitos de estimativas já podem ser exigíveis pelo fisco; 3. Anexa a seguinte documentação, para comprovar a origem do saldo anterior da base negativa da CSLL:

a. Cópia da pág. 30 do Livro Lalur nº 03 da Engemix-SCPCRB, que menciona o saldo de R\$ 1.257.325,33 (fls. 209-

210); b. Planilha auxiliar da Engemix-SCP-CRB, com as devidas adições e exclusões, informando a base de cálculo antes da compensação de R\$1.257.325,33 (fls. 211-213); c. Balancete de dez/2003 da Engemix-SCP-CRB (fls. 214-

219); 4. Na forma do art. 150, §4º, do CTN, as autoridades fiscais têm um prazo de 5 anos para homologar os valores relativos ao autolancamento do saldo negativo da CSLL. Assim não como questionar em 2012 o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004;

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, em acórdão assim ementado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Exercício: 2007
Ementa:

DECADÊNCIA. APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. O prazo decadencial estampado no CTN impede o lançamento, mas não obsta a aferição do direito creditório do contribuinte.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PARCELA DE ESTIMATIVA NÃO COMPENSADA. O débito de estimativa compensada pelo sujeito passivo, cuja compensação resultou não homologada pela administração tributária, não integra a composição do saldo negativo.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese:

- (i) decadência do direito de revisão de saldo negativo de períodos anteriores;
- (ii) as estimativas compensadas devem ser consideradas para composição do saldo negativo; e
- (iii) o prejuízo fiscal e bases de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores estão demonstrados a partir do LALUR apresentado para a Fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Como descrito linhas acima, trata-se de declaração de compensação apresentada pela Sociedade em conta de participação CRB, da qual a Recorrente é sócia ostensiva. Por meio da referida DCOMP, pleiteia-se o reconhecimento de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 589.961,31.

O alegado saldo negativo foi composto por estimativas pagas, no valor de R\$ 806.604,65 e compensadas, no valor de R\$ 117.426,60.

A Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese: (i) decadência do direito de rever as parcelas de composição do saldo negativo; (ii) as estimativas compensadas devem ser consideradas para composição do saldo negativo; e (iii) o prejuízo fiscal e bases de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores estão demonstrados a partir do LALUR apresentado para a Fiscalização.

Passa-se a analisar os argumentos da Recorrente.

1 DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA REVISAR SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Antes de se analisar o mérito, faz-se necessário enfrentar preliminar arguida pela Recorrente, que alega estar extinto o direito da Fiscalização alterar o valor da CSLL devida para fins de apuração de saldo negativo.

Em síntese, alega a Recorrente que em 2012 não era mais possível modificar o saldo negativo apurado nas DIPJ dos anos-calendário de 2004, diante de alegada decadência.

Neste ponto, não assiste razão à Recorrente. Explica-se.

Como é curial, a decadência é uma hipótese de extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo legal para a sua constituição.

No caso em questão, não há que se falar em constituição do crédito tributário pela Autoridade Administrativa, mas na análise da liquidez e certeza de crédito informado pela ora Recorrente em DCOMP, atividade que deverá ser realizada dentro do prazo de 5 anos contados da data da entrega da declaração de compensação, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(..)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Dessa forma, deve ser rejeitada a preliminar arguida pela Recorrente trazida em sede de recurso e novamente manifestada em sede de resposta ao relatório de diligência fiscal.

2 PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO

A Autoridade Fiscal confirmou as estimativas pagas, no valor de R\$ 806.604,65 e diante da ausência de homologação das compensações de estimativas, não considerou aqueles valores para composição do saldo negativo.

Relativamente às estimativas compensadas, assiste razão à Recorrente.

É certo que a partir do advento da Medida Provisória 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a ter o efeito de confissão de dívida, na forma do art. 74, §6º, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita

Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6ªA declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Nos termos da norma transcrita acima, na hipótese de compensação não homologada, os débitos devem ser cobrados com base em DCOMP e, portanto, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo de IRPJ.

Assim, assiste razão à Recorrente quando afirma que a glosa da estimativa compensada deve ser afastada sob pena de cobrança em duplicidade.

Esse, inclusive, é o entendimento deste Conselho, conforme ao que se depreende do enunciado da Súmula CARF nº 177, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Dessa forma, deve ser reconhecida a parcela de estimativa compensada.

3 COMPROVAÇÃO DE APURAÇÃO

Apesar de ter confirmado as estimativas pagas utilizadas para composição do saldo negativo, a Autoridade Fiscal entendeu que este não poderia ser reconhecido, uma vez que a Recorrente não comprovou a origem do saldo anterior de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, ambos de R\$ 1.257.325,33.

Nesse ponto, deve-se dizer que a Recorrente foi intimada (fls. 98), antes do despacho decisório, a apresentar:

3.2 Comprovação dos rendimentos/ganhos/perdas, despesas/custos, adições, exclusões, compensação de prejuízo, lucro real, imposto de renda sobre o lucro real, deduções do imposto (inclusive imposto de renda retido na fonte), se houver. No caso de rendimentos/ganhos tributados pelo regime de competência

em ano(s)-cal. anterior(es) com imposto de renda retido na fonte, estes lançamentos também deverão ser apresentados, inclusive com planilhas auxiliares discriminando cada rendimento/ganho e fonte pagadora. No caso de rateamento de rendimentos/ganhos/perdas ou custos/despesas entre o sócio ostensivo e as sociedades em conta de participação, apresentar os valores rateados para cada um e a motivação;

Apesar da intimação transcrita acima, a Recorrente nada apresentou para a comprovação dos rendimentos/ganhos/perdas, despesas/custos, apenas juntando o Livro de Apuração do Lucro Real Parte A: o lucro líquido/prejuízo contábil, as adições, exclusões, compensação de prejuízo, lucro real mensal e anual, e Parte B com controle de suas adições, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL anual.

Dessa forma, tendo em vista que a Recorrente não atendeu a intimação e não produziu provas em sede de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário, entendo que o despacho decisório deve ser mantido.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto